

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10711.007142/91-18
SESSÃO DE : 24 de fevereiro de 1999
ACÓRDÃO Nº : 301-28.941
RECURSO Nº : 114.651
RECORRENTE : SÃO MATEUS IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
RECORRIDA : IRF/POR TO RIO DE JANEIRO/RJ

A simples constatação de divergência quanto à qualidade do produto exportado, no caso, não acarretou a inequívoca assertiva de ter havido fraude à exportação. Para vingar a imputação da prática de atos ilícitos, são necessários mais que meros indícios e presunções, mas provas cabais e irrefutáveis do cometimento da fraude ao erário para benefício próprio ou de terceiros, ou caracterizadoras de evasão de receitas tributárias.

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.


ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 24 de fevereiro de 1999

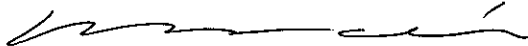


MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
Coordenação-Geral da Representação Extrajudicial
da Fazenda Nacional
Em 06/04/99



LUCIANA CORTEZ RORIZ PONTES
Procuradora da Fazenda Nacional



MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ
Relatora

06/04/99

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: LEDA RUIZ DAMASCENO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, PAULO LUCENA DE MENEZES e JORGE CLÍMACO VIEIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FAUSTO DE FREITAS E CASTRO NETO.

RECURSO N.º : 114.651
ACÓRDÃO N.º : 301-28.941
RECORRENTE : SÃO MATEUS IMPORTADORA E EXPORTADORA
LTDA
RECORRIDA : IRF/PORTO RIO DE JANEIRO/RJ
RELATOR(A) : MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ

RELATÓRIO

Trata-se de imposição da multa prevista no Art. 532, I, do Regulamento Aduaneiro, face ter sido constatada divergência na declaração da classificação e qualidade do café cru exportado pela atuada, com destinado à Holanda.

A atuada declarou a exportação de sacas de café, em grão cru, arábica, tipo 4, peneiras 15/16/17, bebida dura para melhor, cor verde, safra 91/92, enquanto a análise feita pela SGS DO BRASIL S.A. (fl. 8), constatou serem sacas de café, da espécie arábica, tipo **COB 2/3**, peneiras 18/17/16, bebida duro para melhor, cor verde-azulado, safra 91/92.

A ação fiscal foi julgada procedente, pelo entendimento de terem sido caracterizadas as divergências, conforme ementa:

“Procedimento fiscal em face da constatação de embarque de café, em desacordo com a qualidade indicada na G.E.- Ação Fiscal Procedente.”

A atuada apresentou tempestivo recurso no qual insiste não ter havido erro escusável, e não fraude inequívoca.

Em sessão de 06 de julho de 1993, ao ser colocado em julgamento o recurso voluntário apresentado pela atuada perante esta C. Câmara, o Digníssimo Senhor Conselheiro Ronaldo Lindomar José Marton suscitou preliminar, acolhida por maioria de votos, de incompetência do Conselho de Contribuintes para julgar a matéria.

Desta decisão coube recurso à Câmara Superior de Recursos Fiscais por parte da Procuradoria da Fazenda Nacional, que, afinal, lhe deu provimento, por decisão assim ementada:

“Processo Administrativo Fiscal. Competência do Terceiro Conselho de Contribuintes para conhecer de processo relativo a aplicação da multa que comina fraude inequívoca na exportação (Lei 5025/66). Provido o recurso especial da Fazenda Nacional.”

Em cumprimento à decisão da CSRF, os autos vieram para julgamento nesta sessão.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO N.º : 114.651
ACÓRDÃO N.º : 301-28.941

Acrescento que foi constatado junto ao CNPJ que a titular do CGC constante do auto de infração de fl. 01, a empresa São Mateus Importadora e Exportadora Ltda., sendo ACM INTERNACIONAL, empresa que figura como autuada, nome fantasia da matriz, conforme documento de fl. 79.

É o relatório.



RECURSO N.º : 114.651
ACÓRDÃO N.º : 301-28.941

VOTO

Entendo não caracterizada a “fraude inequívoca” à exportação, determinante para a aplicação da multa prevista no Art. 532, inciso I, do Regulamento Aduaneiro, especialmente porque as divergências constatadas não alteraram, em princípio, o preço da mercadoria exportada. Nada consta nos autos nesse sentido.

A divergência de qualidade realmente existe, e foi constatada. Entretanto, dessa divergência não se extrai que tenha havido fraude à exportação.

A fiscalização não fez, como deveria, a prova da vantagem que teria tido o exportador com a qualificação inexata da mercadoria exportada, de modo que pudesse caracterizar uma inequívoca fraude à exportação.

Para vingar a imputação da prática de atos ilícitos a alguém, são necessários mais que meros indícios e presunções, mas provas cabais e irrefutáveis do cometimento da fraude ao erário para benefício próprio ou de terceiros, ou caracterizadores de evasão de receitas tributárias.

A multa constante do Art. 532, inciso I, do R.A. não é para ser aplicada tão somente pela inexatidão da qualificação da mercadoria exportada na G.E., mas quando restar caracterizado que essa inexatidão seja a fonte geradora de uma fraude, praticada dolosamente, com o intuito de causar uma evasão de tributos.

No caso, inexistente a prova da fraude inequívoca à exportação, apesar de comprovada a inexatidão da qualidade da mercadoria exportada.

Desta forma, Voto no sentido de ser dado provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 24 de fevereiro de 1999


MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ – Relatora